



Pouso Alegre - MG, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Delegado Renato Gavião

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.125/2025** de autoria do Vereador Renato Gavião que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMÓVEIS ALUGADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo instituir a obrigação de afixação de Placas Informativas em Imóveis Alugados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do município de Pouso Alegre, a afixação de placa informativa visível ao público em todos os imóveis alugados pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, contendo os principais dados referentes ao contrato de locação.

Art. 2º A placa deverá ser afixada na parte externa do imóvel, em local visível, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do órgão ou entidade responsável pela locação;

II - número do contrato de locação;

III - nome do locador;

IV - valor mensal do aluguel;

V - prazo de vigência contratual;

VI - finalidade da locação (uso do imóvel);

VII - data de início do contrato.



Art. 3º A responsabilidade pela confecção, instalação, atualização e manutenção das placas será do órgão ou entidade municipal que realizar a locação.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração contratual.

§ 2º A placa deverá ter dimensões mínimas de 60cm x 40cm, confeccionada em material resistente às intempéries e afixada em local de fácil leitura por transeuntes.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o responsável à advertência e, em caso de reincidência, à responsabilização administrativa nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei não se aplica aos imóveis alugados para fins de abrigo institucional sigiloso ou que, por razões de segurança ou proteção de pessoas vulneráveis, justifiquem o sigilo, mediante justificativa formalizada pela autoridade competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior transparência, controle social e publicidade aos contratos de locação firmados pela Administração Pública Municipal, por meio da obrigatoriedade da afixação de placas informativas nos imóveis alugados, contendo dados essenciais do contrato, como valor do aluguel, vigência, finalidade de uso e número do contrato.

A proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e da transparência da administração pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de tornar acessíveis ao cidadão as informações relativas à gestão dos recursos públicos. A presença de placas informativas em imóveis alugados pela Prefeitura permite que a população acompanhe onde e como está sendo empregado o dinheiro público, facilitando a fiscalização cidadã, coibindo possíveis irregularidades e promovendo o uso racional dos recursos.

Além disso, a medida contribui para reforçar a confiança da sociedade na administração municipal, ao assegurar que os contratos de aluguel firmados tenham uma finalidade clara, estejam formalizados e sejam devidamente identificáveis pela população. A afixação das placas também facilita o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas e as Câmaras Municipais.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e alto impacto, que visa fortalecer os pilares da transparência e da boa governança, ao mesmo tempo em que combate a opacidade em contratos públicos, resguardando o interesse coletivo.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em benefício direto da cidadania e da integridade da gestão pública municipal.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas



nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, instituir a obrigação de afixação de Placas Informativas em Imóveis Alugados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***“O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior transparência, controle social e publicidade aos contratos de locação firmados pela Administração Pública Municipal, por meio da obrigatoriedade da afixação de placas informativas nos imóveis alugados, contendo dados essenciais do contrato, como valor do aluguel, vigência, finalidade de uso e número do contrato.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“A proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e da transparência da administração pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de tornar acessíveis ao cidadão as informações relativas à gestão dos recursos públicos. A presença de placas informativas em***



imóveis alugados pela Prefeitura permite que a população acompanhe onde e como está sendo empregado o dinheiro público, facilitando a fiscalização cidadã, coibindo possíveis irregularidades e promovendo o uso racional dos recursos.”.

Inicialmente destacamos que conforme consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’), da Constituição Federal.”.**

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que **“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

“Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Acórdão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator”

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre **“assuntos de interesse local”**.



O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “*in casu*”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos Art. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

Contudo, o presente projeto expressa em seus artigos a criação de algumas atribuições dentro da estrutura/órgãos do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

“Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do município de Pouso Alegre, a afixação de placa informativa visível ao público em todos os imóveis alugados pela Administração



Pública Municipal direta ou indireta, contendo os principais dados referentes ao contrato de locação.

(...)

Art. 3º A responsabilidade pela confecção, instalação, atualização e manutenção das placas será do órgão ou entidade municipal que realizar a locação.

§ 1º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração contratual.

§ 2º A placa deverá ter dimensões mínimas de 60cm x 40cm, confeccionada em material resistente às intempéries e afixada em local de fácil leitura por transeuntes.”

Desta forma, o Projeto em Tela, o Art. 3º do Projeto em Tela, não possui as condições de exceção expressas no Tema 917 da Suprema Corte! O que o torna inconstitucional.

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, todavia, a presente propositura deveria estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em face do que dispõe os artigos 16 e 17, da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, o que não ocorreu no caso em tela.

A instituição da Obrigação, portanto, tal como estabelecida pelo Nobre Edil, no Projeto de Lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

A PROPOSITURA DE AUTORIA PARLAMENTAR NÃO PODERIA, NO CASO E POR EXEMPLO, VERSAR SOBRE AS DIMENSÕES DAS PLACAS, OS LOCAIS EXATOS, NO IMÓVEL, EM QUE DEVEM SER AFIXADAS, ETC. O QUE VERSA O ART. 3º!

Deste modo, em juízo cognição sumária, observados os apontamentos acima, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.126/2025, COM TODAS AS RESSALVAS EXPRESSAS ACIMA**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=665P76KM4YZ2Y9KR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 665P-76KM-4YZ2-Y9KR

